Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 5110/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/17737/2017
PROTOCOLO	: 1839281
ÓRGÃO	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE RIO VERDE DO MATO GROSSO – MS
JURISDICIONADO	: GONZAGA FERNANDES DE OLIVEIRA
CARGO	: DIRETOR-PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO	: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
BENEFICIADA	: LUCIA MARILIA MORAES DE OLIVEIRA

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais, de Lucia Marilia Moraes de Oliveira, ocupante do cargo de assistente de administração, Matrícula n. 10901, lotada na Secretaria Municipal de Saúde de Rio Verde do Mato Grosso - MS, constando como responsável o Sr. Gonzaga Fernandes de Oliveira, diretor-presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Rio Verde do Mato Grosso - MS.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP), por meio da Análise ANA - DFAPGP – 760/2019, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria voluntária.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC – 7818/2019, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e foi enviada tempestivamente, conforme definido no Anexo V, Item 2, da Resolução TCE/MS n. 54, de 14.12.2016, vigente à época.

A aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 11, de 13 de junho de 2017, publicada no “Jornal Diário do Estado”, de 14/7/2017, com base no art. 40, §

1º, III, “b” da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o art. 49 da Lei Municipal n. 987/2011.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais, atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPGP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a” do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais, de Lucia Marilia Moraes de Oliveira, ocupante do cargo de assistente de administração, Matrícula n. 10901, lotada na Secretaria Municipal de Saúde de Rio Verde do Mato Grosso - MS, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, “b”, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 24 de abril de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

pra